

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1783/86 - PROC. DRE/L N° 2496/86 - 2177/86
INTERESSADO : ÉVERTON CHAVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula em
Curso Supletivo sem idade legal.
RELATOR : Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PARECER CEE N° 1140/87 - CEPG - APROVADO EM 01/07/87
COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau - "Modelo", da DE de Santos, DRE - Litoral, pelo ofício datado de 21/05/86 solicitou à Srª Delegada de Ensino providências para regularização da vida escolar do aluno Éverton Chaves de Oliveira, nascido em 29/08/71, Feira de Santana/BA.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula no 1º semestre letivo de 1985, no 1º termo (5ª série) do Curso de Suplência II na EEIPG "Modelo", sem que o aluno tivesse idade legal.

A vida escolar do aluno pode ser analisada através dos seguintes elementos:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	CIDADE	OBSERVAÇÃO
1980	1ª	EEPG "Ordem e Progresso"	Santos	Aprovado
1981	2ª	" "	"	"
1982	3ª	EEPG "Cleóbulos Amazonas Duarte"	"	"
1983	4ª	" "	"	"
1985	5ª (1ºsem) 1º termo	EEIPG "Modelo"	"	"
1985	6ª (2ºsem) 2º termo	" "	"	"
1986	7ª (1ºsem) 3º termo	" "	"	Retido

A Srª Supervisora de Ensino, às fls. 121/136 do Proc. Piloto 2496/86 - DRE/L, analisou os autos opinando:

"pela convalidação da matrícula de Éverton Chaves de Oliveira, no 1º termo do Curso de Suplência, ao nível de 1º grau, Suplência - II, bem como dos atos praticados subseqüentemente;

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de regularização de matrícula indevida de Éverton Chaves de Oliveira.

O aluno foi matriculado no 1º semestre letivo de 1985, no 1º termo (5ª série) do Curso de Suplência II, na EEIPG "Modelo", sem a idade prevista na alínea "b" do inciso II, parágrafo 2º, artigo 8º da De liberação CEE 25/83, que preceitua:

"b" - ter a idade mínima de 14 anos e meio para matrícula no 2º termo, acrescida de 6 a 12 meses para matrícula nos 3º e 4º termos respectivamente".

De acordo com a certidão de nascimento do aluno (fls. 6 do apenso piloto), até o início do mês de fevereiro de 1985, (época do início do semestre letivo no referido estabelecimento) o aluno contava com 13 anos e seis meses de idade, uma vez que a data de nascimento é 29/08/71.

As autoridades de ensino da Secretaria de Educação que opinaram nos autos são favoráveis à convalidação da matrícula no 1º semestre letivo de 1985, no 1º termo (5ª série) do Curso Suplência II, na EEIPG "Modelo".

No presente caso, aplicar o artigo 3º da Deliberação CEE n° 22/86, homologada pela Resolução SE de 09, publicada no D.O.E de 10/01/87, que estabelece o seguinte:

Artigo 3º - "Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE 22/86, fica convalidada a matrícula de ÉVERTON CHAVES DE OLIVEIRA na EEIPG "Modelo", Santos, no 1º termo do Curso de Suplência II, no ano letivo de 1985. Ficam considerados regulares seus atos escolares realizados posteriormente, decorrentes da presente homologação.

São Paulo, 25 de abril de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de julho de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência